



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13558.01069/99-82
Recurso nº. : 148.689
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1995
Recorrente : Moisés Comercial Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101- 95.975

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- LIMITAÇÃO- A jurisprudência administrativa e judicial encontra-se pacificada no sentido de que a limitação não ofende o princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória nº 812, que deu origem à Lei nº 8.981, foi editada no ano anterior, nem o direito adquirido, porque não veda a compensação, mas disciplina a forma de utilizá-la.

A falta de comprovação acerca das aplicações financeiras, respectivas retenção na fonte e despesas com vale-transporte impõe a desconsideração das alegações recursais no sentido de que deveriam ser consideradas na apuração da matéria tributável.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Moisés Comercial Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 13558.01069/99-82
Acórdão nº 101-95.975

Recurso nº. : 148.689
Recorrente : Moisés Comercial Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Moisés Comercial Ltda. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1995.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna de declaração, tendo a fiscalização verificado que a interessada compensou prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real, desrespeitando a legislação vigente.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alegou, preliminarmente, que a limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 desrespeita a Constituição, que os prejuízos gerados em 1992 podem ser compensados sem restrições, os prejuízos gerados até 1994 podem ser compensados integralmente no prazo de quatro anos, e os prejuízos gerados a partir de 1995 só podem ser compensados no limite de 30% do lucro líquido ajustado. Desta forma, a compensação operada no ano de 1995 obedeceu aos dois primeiros critérios, uma vez que a limitação introduzida pela Lei nº 8.981 não alcança os prejuízos acumulados até 1994, sob pena de ferir o direito adquirido da Contribuinte.

Insurge-se contra a determinação da matéria tributável, alegando que: (a) a autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo do IRPJ o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por ela mesmo apurada, conforme previa a legislação vigente; (b) os rendimentos relativos a aplicações financeiras (ficha 6, linha 5) devem ser excluídos do adicional do imposto de renda; (c) a autoridade fiscal não considerou, também, os valores pagos anteriormente e os retidos em aplicações financeiras, conforme constam dos lançamentos contábeis, das cópias de declarações anteriores, de exemplo de extrato bancário e das cópias do Razão que anexa; (d) a Impugnante errou em sua declaração, uma vez que, em razão da inexistência de imposto a pagar, deixou de registrar as despesas operacionais relativas ao vale-transporte de seus funcionários, num montante de R\$ 10.298,82 em 1995.

Apresentou planilha com os valores efetivamente devidos, caso superadas as preliminares..

O processo foi objeto de diligência determinada de ofício, para que a empresa apresentasse todos os recibos de aquisição de vale-transporte, os comprovantes de aplicações financeiras e das respectivas retenções do imposto de renda na fonte, todos constantes no demonstrativo de fls. 56.

Intimada em 13 de setembro de 2002 (fl. 86) e reintimada em 20 de novembro do mesmo ano, a interessada nada respondeu até 3 de fevereiro de 2003, quando o processo foi devolvido à DRJ para prosseguir no Julgamento

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou procedente em parte o lançamento.

Reconheceu o direito da interessada de considerar a CSLL como redutor do lucro líquido. O crédito de CSLL a ser considerado diz respeito aos meses de maio (R\$ 3.162,17), agosto (R\$ 7.472,99) e dezembro (R\$ 16.903,00), todos de 1995 (fls. 92/94). Ponderou, contudo, que, como consequência, o lucro real antes das compensações (lucro líquido ajustado), ficou reduzido, reduzindo, também, o valor cuja compensação será permitida (30%), alteração esta limitada ao montante do tributo lançado.

Quanto às ponderações acerca das aplicações financeiras, retenção na fonte por essas aplicações financeiras e despesas com vale-transporte, desconsiderou-as ante a falta de comprovação dos respectivos valores.

Cientificada da decisão em 27.04.2005 (fl.120), a empresa ingressou com o recurso em 27 de maio seguinte, conforme carimbo apostado à fl.121, reproduzindo, *ipsis litteris*, a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A recorrente discorre sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal que limita a compensação do prejuízo, alegando violação ao direito adquirido e ao princípio da anualidade.

Conforme já registrou a decisão recorrida, trata-se de matéria já pacificada na jurisprudência, administrativa e judicial, no sentido de que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória nº 812, que deu origem à Lei nº 8.981, foi editada no ano anterior e não há ofensa ao direito adquirido, haja vista que não é vedada a compensação, apenas disciplinada a forma de utilizá-la.

Além disso, em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivo legal em vigor. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: "*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

As demais ponderações da interessada demandam prova. Não obstante não apresentada com a impugnação, a primeira instância de julgamento deu oportunidade à interessada de produzi-la, convertendo o julgamento em diligência. Não o tendo feito naquela fase nem com a apresentação do recurso, não há como considerar as alegações relativas às aplicações financeiras e respectivas retenção na fonte e despesas com vale-transporte.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

